



PROTÓCOLO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

PROTÓCOLO Nº 0019
DATA 19 / 02 / 99

Palácio Dep. Nelson Salomão

HORA DE ENTRADA 8:00
ESPECIE P. LEI Nº 000

Dorlene
FUNGIONARIO

Arquivalizado

Parte Interessada: DEPUTADO LUCAS BARRETO

Documento Originário: PROJETO DE LEI Nº: 0005/99-AL.

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0019 Em: 19 / 02 / 99

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO (N) Nº 0137, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

1ª Leitura em 23 / 02 / 99

Sessão Nº 01

2ª Leitura em 24 / 02 / 99

Sessão Nº 02

3ª Leitura em 25 / 02 / 99

Sessão Nº 03

Outras Leituras em:

Comissões Permanentes

COMISSÃO	Encaminhado em	OFÍCIO Nº	RECEBIDO EM
<input checked="" type="checkbox"/> Comissão de Constituição Justiça e Redação.	<u>10 / 05 / 99</u>	<u>0271/99-AL</u>	<u>17 / 05 / 99</u>
<input checked="" type="checkbox"/> Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	<u> / / </u>	<u>0270/99-AL</u>	<u> / / </u>
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente	<u> / / </u>	<u> </u>	<u> / / </u>
Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.	<u> / / </u>	<u> </u>	<u> / / </u>

OBS.:

SECRETARIA LEGISLATIVA



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0053

DATA 19 02 99

HORA DE ENTRADA 8:00H

ESPECIE P. LEI Nº 0005/99-AL

Darlene

FUNCIONARIO

PROJETO DE LEI Nº 0005/99-AL

Altera dispositivos do Decreto (N) Nº 0137, de 09 de setembro de 1991 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do Art. 25, o CAPUT do Art. 43 e seus §§ 1º e 4º, do Decreto (N) Nº 00137, de 09 de setembro de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 25 -

I - contribuição dos segurados em geral, mediante o recolhimento de 5%(cinco por cento) do respectivo vencimento base.
.....

Art. 43 - O Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Estado do Amapá - IPEAP - constituído como órgão consultivo e deliberativo de decisão colegiada, é composto por 10 (dez) membros.

§ 1º - O Conselho será integrado pelos seguintes membros natos:

- a) Secretário de Estado da Administração;
- b) Secretário de Estado da Fazenda;
- c) Secretário de Estado da Saúde;
- d) Presidente do IPEAP;
- e) Representante da Assembléia Legislativa;
- f) Representante do Tribunal de Justiça;
- g) Representante do Ministério Público;
- h) Representante do Tribunal de Contas do Estado;
- i) Representante dos Servidores Públicos Ativos, indicado

pelas respectivas entidades de classe;

- c) Secretário de Estado da Saúde;
- d) Presidente do IPEAP;
- e) Representante da Assembléia legislativa;
- f) Representante do Tribunal de Justiça;
- g) Representante do Ministério Público;
- h) Representante do Tribunal de Contas do Estado;
- i) Representante dos servidores públicos Ativos, indicado pelas respectivas entidades de classe.
- j) Representante dos servidores públicos Inativos, indicado pelas respectivas entidades de classe.

§ 2º - Os membros do Conselho serão substituídos em seus impedimentos eventuais por seus respectivos suplentes, indicados pelo titular dos órgãos ou nomeados pelo Governador do Estado para o mandato de 02 (dois) anos cada, permitida a recondução por igual período."

Com a emenda sugerida, opino pela APROVAÇÃO.


É O PARECER, S.M.J.


Deputado JORGE AMANAJÁS
RELATOR

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

Esta Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator com as alterações oferecidas.

Plenário da Comissão, em 18 de Junho de 1999.


Deputado VITAL ANDRADE
PDT

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PFL


Deputado JORGE AMANAJÁS
PSD

Deputado EDINHO DUARTE
PMDB

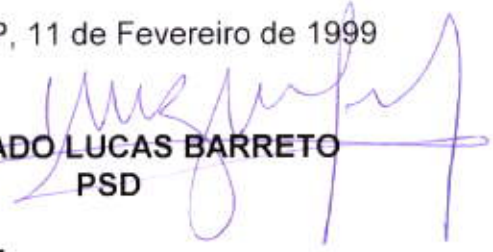

Deputado MANOEL BRASIL
PP

j) Representante dos Servidores Públicos Inativos, indicado pelas respectivas entidades de classe;

§ 4º - Os membros do Conselho serão substituídos em seus impedimentos eventuais por seus respectivos suplentes, indicados pelo titular dos órgãos ou nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos cada, permitida a recondução por igual período."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 11 de Fevereiro de 1999


DEPUTADO LUCAS BARRETO
PSD

DEPUTADO ABELARDO VAZ.....

DEPUTADO ALEXANDRE BARCELLOS.....

DEPUTADO ALEXANDRE TORRINHA.....

DEPUTADO AMIRALDO FAVACHO.....

DEPUTADO EIDER PENA

DEPUTADO FRAN JUNIOR.....

DEPUTADO GERALDO ROCHA.....

DEPUTADO HILDO FONSECA.....

DEPUTADO JORGE SALOMÃO.....

DEPUTADO JULIO MIRANDA

DEPUTADO JOÃO QUEIROGA.....

DEPUTADO MANOEL BRASIL.....

DEPUTADO REGILDO SALOMÃO.....

DEPUTADO ROSEMIRO ROCHA.....

DEPUTADO VITAL ANDRADE.....

PROTOCOLO

PROTOCOLONº 0756
DATA 18/06/99
HORA DE ENTRADA 12:00H
ESPÉCIE PAR. Nº 0021/99



Darlene
FUNCIONÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA,
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 0021/99 - COF/AL

Relator : Deputado JORGE AMANAJÁS.
Proposta : Projeto de Lei nº 0005/99-AL.
Ementa : Altera dispositivo do Decreto nº 0137, 09 de setembro de 1991, e dá outras providências.
Autor: Deputado LUCAS BARRETO.

I e II - HISTÓRICO E VOTO:

O Plano de Seguridade Social, a cargo do Poder público estadual, através do IPEAP, para ser custeado, tem suas fontes de receita. E uma dessas fontes - cremos ser a maior - vem da contribuição dos segurados em geral que, hoje, tem por percentagem de 8% (oito por cento), recolhidos do salário de contribuição de cada servidor.

Nesse ponto, basicamente, é que vem modificar o Projeto de Lei do Deputado Lucas Barreto, o art. 25, I, do Decreto (N) nº 0137, de 09 de setembro de 1991, ao propor a contribuição dos segurados em geral de 5% (cinco por cento) em lugar dos atuais 8% (oito por cento).

Aqui não podemos concordar com a iniciativa do nobre parlamentar.

Entendemos que reduzir o quantum da contribuição dos segurados em geral, dos atuais 8% (oito por cento) para o pretendido percentual de 5% (cinco por cento) é sacrificar o custeio do Plano de Seguridade Social do Estado, levando-o a derrogada.

Hoje em dia, não é mais a lei, de qualquer esfera, que vai dizer qual será o percentual daquela contribuição social, desde que a lei nº 9717, de 27 de Novembro de 1998, Lei Federal, estipula em seu art. 1º, I, que os regimes próprios de previdência social dos servidores dos Estados, por exemplo, deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observada a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem assim de auditoria, por entidade independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Assim, temos que ver que o aumento ou a diminuição das contribuições sociais, para o custeio de previdência social estadual, vai depender sempre de um estudo atuarial, para a verificação da viabilidade desse procedimento com vista aquela mudança do percentual de contribuição.

Quanto à composição do Conselho de Administração do Instituto objeto da propositura, é louvável e amplamente acolhida por este relatório, enquadrando-se perfeitamente aos alicerces democráticos de nossa Federação.

Isto posto, nos posicionamos favoravelmente ao Projeto de Lei em questão com a emenda supressiva ao Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O caput do Art. 43 e seus §§ 1º e 4º do Decreto (N) nº 0137, de 09 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 - O Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Estado do Amapá - IPEAP, constituído como órgão consultivo e deliberativo de decisão colegiada é composto por 10 (dez) membros.

§ 1º - O Conselho será integrado pelos seguintes membros natos:

- a) Secretário de Estado de Administração;
- b) Secretário de Estado da Fazenda;